



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

**Processo nº:** 00600-00008709/2020-37 (f).

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

**Assunto:** Representação.

**Ementa:** Representação 41/2019-CF (peça 38), subscrita pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de supostas irregularidades ocorridas na prestação de serviços pela Construtora Concreto Eireli-ME (**atual Bucar Engenharia e Metrologia – EIRELI**), objeto dos Contratos 37/2017, 50/2017 e 108/2017, celebrados com o Distrito Federal – DF, mediante a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

**Decisão nº 353/2021** (peça 51). Conhecimento parcial da Representação. Determinação à SES/DF. Prazo para manifestação da empresa BUCAR Engenharia e Metrologia -EIRELI. Cópia. Retorno dos autos à SEASP.

Comunicação do MPC: Ofício nº 319/2022-G2P (peça 88 e anexos: peças 85 a 87) encaminhando comunicação da Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal (ASSEMEDH/DF) na qual é imputada a prática de atos fraudulentos à empresa BUCAR Engenharia e Metrologia EIRELI em licitações conduzidas pela SES/DF.

Despacho Singular nº 458/2022-GCRR (peça 95). **Autorização à SEASP para realizar procedimento de inspeção** visando a instrução do feito.

Despacho Singular nº 488/2022-GCRR (peça 99). Autorização de pedido de cópia eletrônica dos autos à ASSEMEDH/DF.

**Decisão nº 2057/2023.** Julgou parcialmente procedente a Representação do MPJTCDF (peça 38) e improcedente a Denúncia da ASSEMEDH (peça 88); determinou a audiência dos responsáveis e a adoção de providências pela SES/DF em relação às irregularidades conhecidas.

**Nesta fase:** Análise das razões de justificativas e de diligências em face da Determinação nº 2057/2023 (peça 117).

. A **Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública-SEASP** propõe a procedência de uma das razões de justificativa e a improcedência da demais; e o cumprimento das diligências da Decisão 2057/2023 pela SES/DF.

O **Ministério Público de Contas** se posiciona de forma convergente com a Unidade Técnica, com ajustes. Pela procedência de uma das razões de Justificativa e improcedência das demais. Pelo cumprimento das diligências da Decisão 2057/2023 pela SES/DF, e determinação à SES/DF.

**VOTO convergente** com a Unidade Técnica e o MPCDF, com ajustes. Cumprimento das diligências da Decisão 2057/2023 pela SES/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Procedência de uma das razões de justificativa e improcedência das demais, podendo a Corte relevar, excepcionalmente, as falhas identificadas de servidoras da SES/DF ante a ausência de dano ao erário. Determinação à SES/DF para que encaminhe informações sobre o desfecho de Processos Administrativos instaurados a fim de aplicar sanções à contratada por descumprimento contratual. Devolução dos autos à SEASP.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 41/2019-CF (peça 38), subscrita pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no curso da prestação de serviços objeto dos Contratos 37/2017, 50/2017 e 108/2017, celebrados entre o Distrito Federal – DF, mediante a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, e a **Construtora Concreto Eireli-ME, atual Bucar Engenharia e Metrologia - EIRELI**.

Em linhas gerais, **foram apontadas na Representação (peça 38) possíveis irregularidades envolvendo os Contratos nº 37/2017, 50/2017 e 108/2017-SES/DF**, consistentes em: a) inaptidão do local indicado pela empresa contratada para a prestação de serviços, verificada por meio de vistoria; b) divergência entre o número de bens, especificações, sua localização e a situação real; c) denúncia realizada no Estado do Acre envolvendo violação de moralidade administrativa pela empresa contratada; e d) prorrogações contratuais em desacordo com pareceres desfavoráveis de setores competentes da SES/DF.

Por meio da Decisão nº 353/2021 (peça 51), a Corte conheceu da exordial a fim de diligenciar em relação às irregularidades suscitadas quanto à execução dos Contratos nº 50/2017 e 108/2017 – SES/DF, nos seguintes termos:

### **DECISÃO Nº 353/2021**

**[...]**

*I – conhecer parcialmente da Representação 41/2019-CF (peça 38, e-DOC BFC1DCE4), elaborada pelo Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal – MPCDF;*

*II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 123, § 3º, c/c o art. 230, § 7º do RI/TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca:*

- a) do acompanhamento realizado pelos Executores dos **Contratos 50/2017 e 108/2017**, celebrados com a empresa Bucar Engenharia e Metrologia -EIRELI (CNPJ 14.349.591/0001-11);*
- b) da aplicação de sanções à citada empresa, com a respectiva motivação;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

c) das providências tomadas em relação aos indícios de descumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6, do Edital de Pregão 163/2017;

III – conceder à empresa BUCAR Engenharia e Metrologia - EIRELI (CNPJ 14.349.591/0001-11) a oportunidade de se manifestar acerca dos pontos indicados no item II acima, no prazo de 30 (trinta) dias;

[...]

Incidentalmente e por meio do Ofício nº 319/2022-G2P (peça 88 e anexos: peças 85 a 87), o Ministério Público de Contas-MPCDF encaminhou “**petição de caráter urgente**” da Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal (ASSEMEDH/DF), noticiando que a empresa BUCAR Engenharia e Metrologia – EIRELI<sup>1</sup> estaria empregando “*práticas fraudulentas em licitações conduzidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal*”, e que a matéria em questão teria relação com os presentes autos.

Nesse sentido, a ASSEMEDH suscitou possível vinculação entre a empresa BUCAR Engenharia e Metrologia – EIRELI e a empresa Delta Soluções Hospitalares, ambas participantes da fase de pesquisa de preços na renovação do aludido Contrato nº 108/2014-SES/DF, e apontou a existência de indícios de conluio entre a empresa BUCAR Engenharia e Metrologia – EIRELI e a empresa TECNOMED, nome fantasia da empresa Eugênio & Marques Ltda.

Ao deliberar sobre o mérito das citadas Representação e Denúncia, a Corte de Contas assim decidiu (peça 117):

**Decisão nº 2057/2023**

[...]

II – considerar:

a) **parcialmente procedente** a Representação 41/2019- G2P/MPCDF (peça 38);

b) **improcedente** a denúncia elaborada pela Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal - ASSEMEDH/DF;

III – **determinar a audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização** (peça 104), **a qual deverá ser ajustada pela Unidade Técnica a fim de incluir a irregularidade atinente à ao descumprimento do subitem “c.6” do item 7.2.1 do Edital do Pregão nº 163/2017- SES/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa pelas ilegalidades nela apontadas em face da possibilidade de aplicação das penalidades indicadas, excetuados os responsáveis nominados nas linhas 2 e 3 do Achado 1 devido ao reconhecimento da incidência das excludentes de ilicitudes indicadas no mesmo documento;**

<sup>1</sup> Nome da empresa: **BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA**. Fantasia nome, BUCAR ENGENHARIA - CNPJ: 14.349.591/0001. (pesquisa em 20/03/2023 ao site: <https://www.informecadastral.com.br/cnpj/bk-engenharia-e-metrologia-ltda-14349591000111>).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

*IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que:*

*a) instaure processo administrativo para aplicar as sanções cabíveis à BUCAR Engenharia e Metrologia – EIRELI pelo descumprimento do item 7.2.1, subitens “c.5” e “c.6” do Edital de Pregão nº 163/2017-SES/DF, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias;*

*b) apresente esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de comunicação da ASSEMEDH/DF (peças 110- 113) de que a empresa BUCAR Engenharia e Metrologia – EIRELI – teria recebido pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 apesar de não ter prestado qualquer serviço de manutenção nas unidades hospitalares em face dos mencionados Contratos nº 50/2017 e nº 108/2017- SES/DF;*

Após manifestações das responsáveis citadas (peças 132, 146 e 164); da Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal – ASSEMEDH/DF (peça 130); e da SES/DF (peça 147), a Unidade Técnica se manifestou por meio da Informação nº 98/2023-DIASP3 (peça 165), e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 219/2024-G2P (peça 168).

**I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (peça 165)**

**A) Quanto as razões de justificativa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

O Corpo Técnico colacionou aos autos um quadro síntese com descrição das condutas irregulares identificadas e os respectivos responsáveis, suprimindo aqueles acobertados por excludentes de ilicitude já reconhecidas pela Corte:

**Quadro I – Síntese da Matriz de Responsabilidade**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Conduta</b>
Acompanhamento inadequado da execução contratual – afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao art. 4º da Portaria nº 29/2004 – SGA/DF e à Decisão nº 222/2017 – TCDF.	<b>Marúcia Valença Barbosa de Miranda</b> , Subsecretária de Administração Geral – SUAG, CPF: 879.975.504-10.	Não designou executores titulares e substitutos em todas as unidades em que os Contratos nºs 50/2017 e 108/2017 eram executados (parágrafos 51-60, peça 105, e-DOC C7E6D8AA).
Omissão na apuração de responsabilidade e na aplicação de sanções – afronta ao poder-dever de aplicação de sanções, aos arts. 66 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 25 da Portaria nº 170/2018.	<b>Daiane Gomes de Oliveira</b> , Gerente de Acompanhamento de Contratos de Manutenção de Equipamentos Médicos – GACME, CPF: 023.247.721-32.	Não comunicou à Gerência de Sanções e Intercorrências na Execução - GSIE acerca dos possíveis problemas na execução do Contrato nº 108/2017 relatados pelo HRSM e pela DEC, além da constatação do descumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 do Edital de Pregão (parágrafos 61-71, peça 105, e-DOC C7E6D8AA).
Intempestividade na verificação de exigências do instrumento convocatório – afronta ao poder-dever de fiscalização dos contratos, ao princípio do interesse público e ao art. 25 da Portaria nº 170/2018.	<b>Yuki Hiyanne de Carvalho</b> , Gerente de Acompanhamento e Prestação de Contas – GEAPC, CPF: 904.444.691-68.	Não realizou diligências administrativas para verificar o cumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6 (parágrafos 72-82, peça 105, e-DOC C7E6D8AA).
	<b>Daiane Gomes de Oliveira</b> , Gerente de Acompanhamento de Contratos de Manutenção de Equipamentos Médicos – GACME, CPF: 023.247.721-32.	Realizou intempestivamente diligências administrativas para verificar o cumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6 (parágrafos 72-82, peça 105, e-DOC C7E6D8AA).

Fonte: Matriz de Responsabilidade (e-DOC 32F37242, Peça 104)

Ao analisar as razões de justificativa apresentadas pelos mencionados responsáveis, a Unidade Técnica emitiu as considerações em linhas gerais relatadas a seguir:

**1) Razões de Justificativa da Sra. Marúcia Valença Barbosa de Miranda (fls. 4-8 da peça 165)**

O **Corpo Técnico** afastou a incidência da prescrição da pretensão punitiva mediante o detalhamento dos marcos interruptivos, sintetizados na Tabela a seguir:

**Tabela 1 - Marcos interruptivos indicados pela Unidade Técnica**

Celebração do Contrato nº 50/2017	07/07/2017
-----------------------------------	------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

Celebração do Contrato nº 108/2017	27/12/2017
Ofício nº 2349/2018-PGJ/MPDFT, deu a conhecer à SES/DF sobre denúncias da ASSEMEDH/DF sobre o descumprimento de cláusulas contratuais pela Construtora Concreto Eireli – ME (ex: ausência de estrutura de apoio para o atendimento de chamados técnicos no prazo estabelecido)	17/07/2018
Conhecimento parcial pela Corte de Contas da Representação nº 41/2019-CF/MPJTCDF)	10/02/2021
Relatório de Inspeção nº 9/2022-DIASP3, Achado 1 - irregularidades nos Contratos 50/2017 e 108/2017	03/05/2023
Data da ciência pela responsável da citação	03/05/2023

Todavia, reconheceu a **procedência alegação da justificante** de que não seria razoável sua responsabilização uma vez que a designação de executores titulares e substitutos de contratos não dependia exclusivamente de sua atuação, posto que condicionada à prévia indicação da Área Consolidadora, o que ocorreu apenas nos dias 14/08/2018 para o Contrato nº 108/2017 e 09/04/2019 para o Contrato nº 50/2017, conforme indicado na peça nº 105, §§ 51-54. Motivo pelo qual sugeriu que a Corte julgasse procedente a justificativa apresentada, eximindo da aplicação de penalidade a Sra. Marúcia Valença Barbosa de Miranda.

**2) Razões de Justificativas da Sra. Daiane Gomes de Oliveira (fls. 8-10 da peça 165)**

Em relação às irregularidades imputadas à Sra. Daiane G. de Oliveira consistentes na intempestividade na verificação de exigências do instrumento convocatório; na omissão na apuração de responsabilidade; e na aplicação de sanções à empresa contratada, opinou a Unidade Técnica pela **improcedência das Razões de Justificativas da Sra. Daiane Gomes de Oliveira**, posto que incumbia à responsável a comunicação da irregularidade à Gerência de Sanções e Intercorrências na Execução (GSIE) para fins de instauração de processos administrativos com o objetivo de aplicar penalidades à contratada, nos termos do disposto no art. 25, XIII, da Portaria 170/2018-SES/DF, sendo, portanto, insuficiente à alegação de que as falhas teriam sido noticiadas à Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios para providências, uma vez que esta unidade não detinha qualquer competência atinente a eventual responsabilização da contratada.

**3) Razões de justificativa da Sra. Yuki Hiyane de Carvalho (fls. 10-13 da peça 165)**

A Unidade Técnica esclareceu que restou demonstrado na Inspeção realizada que a unidade gerenciada pela Sra. Yuki Hiyane de Carvalho era de fato a responsável pela fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas à época da formalização do Contrato nº 108/2017 (peça 105, §§ 83-88).

Da mesma forma, destacou que ficou comprovada a omissão na fiscalização pela ora responsabilizada, à época gerente da unidade da SES/DF competente, do cumprimento tempestivo da exigência do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

Edital de Pregão nº 163/2017-SES/DF, a qual teve seu cumprimento atestado somente após 09 (nove) meses do prazo fixado contratualmente, e, ainda sim, sem que tivesse sido instaurado o devido procedimento administrativo para fins de aplicação de sanções à contratada pela mora no adimplemento contratual.

Por conseguinte, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência das razões de justificativas da Sra. **Yuki Hiyane de Carvalho** em face de sua omissão na fiscalização do cumprimento pela contratada do disposto nos itens 7.2.1, subitens c.5 e c.6 do Edital do Pregão nº 163/2017-SES/DF.

**B) Quanto às manifestações da SES/DF, da ASSEMEDH/DF e da empresa Bucar Engenharia e Metrologia Eireli**

***1. Manifestações da SES/DF (fls. 13-18)***

O órgão apresentou seus esclarecimentos por meio dos Ofícios 5990/2023-SES/GAB (peça 147, fls. 1/3) e anexos, 6537/2023-SES/GAB (peça 163, fls. 1/3) e 6488/2023-SES/GAB (peça 163, fls. 173/174) e anexos.

A par das informações encaminhadas pela jurisdicionada e consoante a diligência do item IV, alínea “a”, da Decisão nº 2057/2023, a Unidade Técnica constatou que a Secretaria instaurou o Processo nº 00060-00341686/2023-77 e aplicou como penalidade à empresa Bucar Engenharia e Metrologia- Eireli **multa no valor de R\$ 707.281,11** pelo descumprimento do item 7.2.1, subitens “c.5” e “c.6”, do Edital do Pregão nº 163/2017-SES/DF, com notificação à Contratada e abertura de prazo de defesa, de modo a garantir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à diligência do item IV, alínea “b” da Decisão nº 2057/2023, verificou-se que os pagamentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 se referiram ao Contrato nº 48204/2022-SES/DF, e não aos Contratos nº 50/2017 e 108/2017, ao contrário do informado pela ASSEMEDH/DF, a qual, posteriormente admitiu ter se equivocado ao indicar os pagamentos “indevidos”.

Assim, propõe-se **considerar atendidos as diligências das alíneas “a” e “b” do item IV da Decisão nº 2057/2023.**

***2. Manifestações da ASSEMEDH/DF (fls. 18-19).***

A **Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal - ASSEMEDH/DF** confirmou que os pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 não se referiram aos Contratos 50/2017 e 108/2017, mas sim ao Contrato 48204/2022-SES/DF. E que, não obstante a ausência de prestação de serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, ocorreu o faturamento relativo a esse período.

Nesse sentido, anexou missiva do Representante da BK Engenharia e Metrologia Ltda. ao gestor do Hospital Materno Infantil de Brasília (HMIB), no qual afirmou não ter havido emissão de Ordens de Serviço para o mês de janeiro de 2023, mas tão somente a realização de levantamentos dos equipamentos cobertos pelo contrato (peça 130, fls. 1/2).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

E argumentou que inexistia Ordem de Serviço emitida para os equipamentos objeto do referido contrato e mesmo assim houve faturamento. Quanto ao levantamento dos equipamentos, questionou a não comprovação documental do fato (peça 130, fl. 3).

Por seu turno, a Unidade Técnica destacou que, conforme verificado no Despacho SES/SINFRA/DEC de 14/06/2022, foi glosado o valor de R\$ 12.700,00 do Contrato nº 48204/2022 pela falta da apresentação de documentos para pagamento, e que os faturamentos dos meses de fevereiro e março de 2023 não teriam sido pagos até aquela data.

E que estes fatos corroboravam com a comunicação da ASSEMEDH/DF sobre a inexecução parcial do referido contrato, a qual já está sendo acompanhada pela SES/DF e não é objeto da Decisão nº 2057/2023, razão pela qual a Unidade Técnica se absteve de analisar as alegações da manifestante neste sentido.

### **3. Manifestação da empresa Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli (fls. 19-22)**

A empresa **Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli** suscitou preliminar da incidência de prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Em seguida alegou que em relação ao descumprimento do mencionado item 7.2.1, subitem c.5, o ato da Vigilância Sanitária sobre a irregularidade em suas instalações teria decorrido de provocação da ASSEMEDH/DF, defendendo interesses as empresas concorrentes, desprovida de validade jurídica.

Em relação ao descumprimento do subitem c.6, defendeu que a exigência para a instalação de escritório administrativo no local da execução contratual deveria ser afastada, considerada sua capacidade de restringir a competição do certame. Ademais, a exigência não fora acompanhada da necessária justificativa para sua validade no instrumento convocatório. Todavia, ressaltou que a exigência fora cumprida aproximadamente 6 (seis) meses após a assinatura do contrato, sem reflexos na execução dos serviços e sem qualquer prejuízo à SES/DF.

Afastou irregularidades indicadas na prestação dos serviços sob a alegação de falhas no manuseio de equipamentos pelos agentes de saúde hospitalar, ausência de registros de chamados, ordem de serviços ou solicitação de fornecimento de mais equipamentos; e avaliações técnicas falsas e im procedentes com o intuito de prejudicar a empresa.

Além disso, que a denúncia da ASSEMEDH/DF em relação aos pagamentos “indevidos” nos meses de janeiro e fevereiro, referentes ao Contrato nº 48204/2022 objetiva atender interesses privados das empresas concorrentes a ela associadas, sendo desprovida de veracidade.

De relevo salientar que, além das considerações anteriormente expostas, quando do exame das razões de justificativa da Sra. **Marúcia Valença Barbosa de Miranda**, a Unidade Técnica afastou a preliminar de incidência da prescrição por ela suscitada, tendo por fundamento os marcos interruptivos indicados na Tabela já colacionada,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

Em relação ao descumprimento do item 7.2.1, subitens “c.5” 3 “c.6” do Edital de Licitação que resultou no Contrato nº 108/2017, salientou a SEASP que o assunto se encontra sob apuração pela SES/DF nos autos do Processo nº 00060-00341686/2023-77, razão pela qual não foram analisadas as alegações da Manifestante, “visto que o descumprimento contratual vem sendo tratado pela Jurisdicionada, com posterior conhecimento desta Corte de Contas acerca do encerramento das apurações.”

Ao final, a Unidade Técnica apresentou a conclusão e os encaminhamentos a seguir colacionados:

**V. Conclusão**

106. *Tratam os autos da Representação 41/2019-CF (e-DOC BFC1DCE4, Peça 38), subscrita pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, a qual versou sobre supostas irregularidades ocorridas no curso da prestação de serviços objeto dos Contratos 37/2017, 50/2017 e 108/2017, celebrados entre o Distrito Federal, mediante a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a Construtora Concreto Eireli-ME, atual Bucar Engenharia e Metrologia - Eireli.*

107. *Após analisar as razões de justificativas das responsáveis nominadas na Matriz de Responsabilização (e-DOC 32F37242, Peça 104), restaram procedentes as justificativas apresentadas pela Sra. Marúcia Valente Barbosa de Miranda e improcedentes as justificativas apresentadas pelas Sras. Daiane Gomes de Oliveira e Yuki Hiyane de Carvalho, podendo o Tribunal aplicar a multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 01/1994.*

108. *As análises permitiram, ainda, considerar cumprido o item IV, alínea “a” da Decisão 2.057/2023 e satisfatórios os esclarecimentos prestados em relação ao item IV, alínea “b” da mesma decisão.*

109. *Foram arguidas a ocorrência de prescrição quinquenal a fim de afastar responsabilidades, mas restou demonstrada nesta Informação a não incidência do instituto.*

110. *Por fim, as alegações das Manifestantes ASSEMEDH/DF e Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli foram analisadas quanto às irregularidades levantadas pela Inspeção e que demandam a atuação do Controle Externo.*

**VI. Sugestões**

111. *Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal:*

*I – tomar conhecimento:*

- a) das razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis nominadas na Matriz de Responsabilização (e-DOC 9DEE3400, Peça 132, eDOC F57EA3AC, Peça 146 e e-DOC DEB3983B, Peça 164);*
- b) dos Ofícios 5990/2023-SES/GAB (e-DOC 9D252E46, Peça 147) e anexos, 6537/2023-SES/GAB e 6488/2023-SES/GAB (e-DOC 2C93B876, Peça 163, fls. 1/3 e 173/174) e anexos;*
- c) da Petição de 22/05/2023 (e-DOC E61F1B80, Peça 130) da Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal (ASSEMEDH/DF);*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

*d) da Petição datada de 01/08/2023 (e-DOC A1483841, Peça 157 e e-DOC 1305BE5B, Peça 159) e anexos (Peças 148/156, 158 e 160/162) da sociedade empresária Bucar Engenharia e Metrologia - Eireli;*

*e) da Informação 98/2023 – DIASP3(e-DOC 4D4FD449);*

*II – considerar procedentes as Razões de Justificativa apresentadas pela Sra. Marúcia Valente Barbosa de Miranda;*

*III – considerar improcedentes as Razões de Justificativa apresentadas pelas Sras. Daiane Gomes de Oliveira e Yuki Hiyane de Carvalho, podendo o Tribunal aplicar às responsáveis a multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 01/1994;*

*IV – considerar atendidos os itens III e IV da Decisão 2.057/2023;*

*V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública (SEASP) para o acompanhamento do feito.*

## **II – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 168)**

Após contextualização dos autos e da análise empreendida pela Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas alertou para a necessidade de que a SES/DF apresente os devidos esclarecimentos acerca das apurações em curso naquela Pasta nos autos do Processo SEI nº 00060-00341686/2023-77, visando possível aplicação de sanção à empresa contratada, **Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli**, pelo descumprimento do item 7.2.1, especificamente os subitens “c.5” e “c.6”, do edital de licitação que deu origem ao Contrato 108/2017, o qual se encontra parado sem qualquer movimentação no setor da “ASSAIS”, da Subsecretaria de Administração Geral “há quase 8 meses”. Assim como sobre o desfecho do Processo SEI nº 00060-00221305/2023-34, relacionado a falhas na execução do Contrato nº 48204/2022-SES/DF, firmado com a mesma empresa.

Ademais, o MPC relacionou matérias veiculadas na imprensa noticiando o envolvimento do Sr. **Sebastião Aguiar da Fonseca Dias**, signatário dos Contratos nº 050/2017; 108/2017 e 037/2017-SES/DF, em investigações para apuração de possíveis irregularidades em contratações no Estado do Acre.

Por fim, o *Parquet* assim concluiu:

*“34. Assim, com base no que foi exposto e levando em consideração as informações fornecidas pela Unidade Técnica, o MPCDF entende ser necessária a continuidade do acompanhamento das ações em curso, em convergência com as propostas alvitradas, bem como a emissão de determinação à SESDF para prestar esclarecimentos quanto à suposta demora no processo de apuração para aplicação de sanção ao fornecedor e a conclusão dessas apurações (00060-00341686/2023-77 e 00060-00221305/2023-34)”.*

É o relatório.

## **VOTO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

No presente momento processual, examina-se o atendimento pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF das diligências objeto da **Decisão nº 2057/2023** (fls. 117) e as razões de justificativa apresentadas em face do mencionado *decisum*.

Em relação às diligências do item IV, alíneas “a” e “b” da Decisão nº 2057/2023, considero adequadas as conclusões da Unidade Técnica quanto à suficiência das medidas adotadas pela SES/DF, consistente na instauração do Processo SEI nº 00060-00341686/2023-77 para fins de imputação de penalidade à contratada, **Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli**, pelo descumprimento do item 7.2.1, subitens “c.5” e “c.6”, do Edital do pregão nº 163/2017-SES/DF, do qual resultou a emissão de notificação e abertura de prazo de defesa com vista à aplicação da multa à aludida empresa no montante de **R\$ 707.281,11**.

Ademais, restou esclarecido que os pagamentos “indevidos” noticiados pela ASSEMEDH/DF não se referiam aos contratos em exame nos presentes autos, e sim ao Contrato nº 48204/2022-SES/DF, firmado com a mesma empresa para a manutenção de outros equipamentos hospitalares.

Quanto às razões de justificativa apresentadas, acompanho os posicionamentos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas quanto à procedência das justificativas apresentadas pela Sra. **Marúcia Valença Barbosa de Miranda**, e improcedência das apresentadas pela Sra. **Daiane Gomes de Oliveira** e pela Sra. **Yuki Hiyane de Carvalho**; todavia, proponho ajustes quanto à aplicação de penalidades às duas últimas.

Nesse sentido, no tocante à procedência das justificativas apresentadas pela Sra. **Marúcia Valença Barbosa de Miranda**, entendo que a servidora não deve de fato ser apenada pela mora na designação de executores titulares e substitutos dos contratos em análise, já que a falha indicada não dependia exclusivamente de sua atuação, mas se encontrava condicionada à prévia indicação pela Área Consolidadora, o que só ocorreu nos dias 14/08/2018 para o Contrato nº 108/2017 e 09/04/2019 para o Contrato nº 50/2017, e, portanto, resultou na referida mora.

Quanto às justificativas das demais responsabilizadas, Sra. **Daiane Gomes de Oliveira** e Sra. **Yuki Hiyane de Carvalho**, verifico que a última se absteve de fiscalizar o cumprimento pela contratada do disposto no item 7.2.1, subitens c.5 e c.6 do Edital de Pregão nº 163/2017-SES/DF, em desacordo com a competência que lhe incumbia à época, no cargo de titular do setor então competente pelo acompanhamento de contratos (Gerência de Acompanhamento e Prestação de Contas - GEAPC).

E que a Sra. Daiane se omitiu em cumprir competência que lhe incumbia em face do cargo que ocupava à época dos fatos, uma vez que deixou de comunicar os mencionados descumprimentos do acordado entre as partes ao setor competente da Secretaria para a instauração do devido processo administrativo para fins de aplicação de penalidades à contratada, tendo agido em desacordo com o disposto no art. 25, XIII, da Portaria 170/2018-SES/DF.

Oportuno destacar que a questão atinente à regularidade da exigência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

item 7.2.1, subitem “c.5” (disponibilização de estrutura de apoio com instalações adequadas para a prestação dos serviços contratados) difere da do subitem “c.6” (estabelecimento de sede administrativa no Distrito Federal).

De qualquer forma, verifico que cabia às responsabilizadas a adoção tão somente de medidas para fiscalizar a observância das disposições contratuais conforme foram pactuadas, e/ou comunicar eventuais intercorrências ao setor competente para a imputação de responsabilidade à contratada, o que não ocorreu na situação em exame devido às condutas omissivas das ora responsabilizadas.

Não incumbia, pois, na fase de execução contratual, às citadas servidoras analisar discricionariamente sobre a pertinência ou não de dispositivos do instrumento convocatório que balizaram o procedimento licitatório e que foram pactuados entre as partes mediante os respectivos contratos firmados.

No entanto, em que pese a intempestividade por parte das responsabilizada na fiscalização e na comunicação de intercorrências durante a execução contratual para apenação da contratada (*mora na disponibilização de estrutura de apoio com instalações adequadas para a prestação dos serviços contratados, e no estabelecimento de sede administrativa no Distrito Federal*), verifico que não consta do referido Relatório de Inspeção qualquer indicação da ocorrência de dano ao erário.

Isto posto, considerada a inexistência de dano ao erário, somada à instauração de processo administrativo pela SES/DF a fim de aplicar penalidades à contratada pela mora no cumprimento do disposto no item 7.2.1, subitens c.5 e c.6 do Edital de Pregão nº 163/2017-SES/DF, o que sinaliza a intenção da Secretaria de adotar as medidas cabíveis, com potencial de obstar que falhas desta natureza venham a se repetir, entendo que as impropriedades cometidas pelas servidoras, Sra. **Daiane Gomes de Oliveira** e Sra. **Yuki Hiyane de Carvalho**, podem, excepcionalmente, ser relevadas pela Corte de Contas.

Não obstante, concordo com o Ministério Público de Contas quanto à conveniência de que a SES/DDF comunique ao Tribunal o desfecho dos referidos Processos SEI nº 00060-00341686/2023-77 (relacionado à execução dos contratos em exame) e nº 00060-00221305/2023-34 (relacionado à execução do Contrato nº 48204/2022-SES/DF), assim que forem concluídos, para fins de acompanhamento das ações em curso, em convergência com as propostas de encaminhamento desta fase processual.

Por outro lado, entendo inoportuna prolação de determinação à SES/DF para justificar “atraso” no encerramento dos referidos processos administrativos, por entender suficiente a determinação à SES/DF para que noticie o que restar resolvido em ambos os processos administrativos.

Ante o exposto, **VOTO** de forma convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, com os ajustes propostos, no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- a) das razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis nominadas na Matriz de Responsabilização (peças 132, 146 e 164);
- b) dos Ofícios nº 5990/2023-SES/GAB, nº 6537/2023-SES/GAB e nº 6488/2023-SES/GAB (peças 147 e anexos; 163, fls. 1/3; e 173/174 e anexos);
- c) da manifestação datada de 22/05/2023 da Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal - ASSEMEDH/DF (peça 130);
- d) da manifestação datada de 01/08/2023 da sociedade empresária **Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli** (peças 157 e 159, e anexos: peças 148/156, 158 e 160/162);
- e) da Informação 98/2023 – DIASP3 (peça 165);
- f) do Parecer nº 219/2024-G2P do MPC (peça 168);

**II – considere:**

- a) atendidos os itens III e IV da Decisão 2.057/2023;
- b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sra. **Marúcia Valente Barbosa de Miranda**;
- c) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. **Daiane Gomes de Oliveira** e **Yuki Hiyane de Carvalho**, podendo, entretanto, o Tribunal relevar, excepcionalmente, as falhas identificadas em face da ausência de dano ao erário, assim como da adoção das medidas cabíveis por parte da SES/DF a fim de aplicar penalidades à empresa contratada pelo não cumprimento no prazo estabelecido do disposto no item 7.2.1, subitens c.5 e c.6 do Edital de Pregão nº 163/2017-SES/DF (*mora na disponibilização de estrutura de apoio com instalações adequadas para a prestação dos serviços contratados, e no estabelecimento de sede administrativa no Distrito Federal*);

- III – determine à SES/DF que informe ao Tribunal o desfecho dos Processos SEI nº 00060-00341686/2023-77 e nº 00060-00221305/2023-34 (relacionados à aplicação de sanções à contratada por descumprimentos contratuais), assim que forem concluídos;**

**IV - autorize**

- a) o encaminhamento do relatório/voto e da Decisão que vier a ser adotada à SES/DF; à empresa **BUCAR Engenharia e Metrologia – EIRELI.**, e às servidoras nominadas na Matriz de Responsabilização (peça 104): Sras. **Marúcia Valença Barbosa de Miranda**; **Daiane Gomes de Oliveira** e **Yuki Hiyane de Carvalho** para conhecimento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública-SEASP para o acompanhamento do feito.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2024.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator